

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: AU, ADDIS ABABA

CONSELHO EXECUTIVO
Décima-Primeira Sessão Ordinária
25 - 29 de Junho de 2007
Acra, Gana

EX.CL/348 (XI)

PROJECTO DE PROTOCOLO SOBRE AS RELAÇÕES
ENTRE A UNIÃO AFRICANA (UA) E AS COMUNIDADES
ECONÓMICAS REGIONAIS (CERs)

**Tal como adoptado pela Reunião Conjunta de Peritos Juristas e do
CRP realizada em Adis Abeba, em Março de 2005**

**PROTOCOLO SOBRE AS RELACOES ENTRE A UNIAO AFRICANA (UA) E AS
COMUNIDADES ECONOMICAS REGIONAIS (CERs)**

O Artigo 88 do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana sublinha as relações entre esta e as Comunidades Económicas Regionais (CERs). Segundo o Artigo 95 deste tratado, as relações deverão ser regidas por um Protocolo a ser concluído pelos Estados Membros.

De conformidade com as disposições do Artigo, foi rubricado um Protocolo a 25 de Fevereiro de 1998, sob a autoridade dos Estados membros, pelos Chefes executivos da OUA e quatro CERs, tendo duas delas aderido ao Protocolo, subseqüentemente.

O novo arranjo protagonizado pela União Africana invalidou o referido Protocolo que tinha sido revisto pela Comissão.

Em consonância com a Decisão AHG/Dec.160 (XXXVII) da 37^a Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da UA que solicitou, entre outras, a análise das implicações do Acto Constitutivo da União Africana em relação ao “Protocolo entre a CEA e as CERs, com a finalidade de se proceder a emendas ou à formulação de um novo protocolo regendo as relações entre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais”, o antigo Secretariado geral da OUA e a Comissão da UA, respectivamente, deliberaram com as CERs sobre os procedimentos para a execução prática da referida Decisão.

As deliberações favoreceram a revisão aprofundada do Protocolo de 1998, a negociação e a adopção em Junho de 2004, pela Comissão e as CER's, de um novo texto que foi, além disso, analisado mais uma vez e adoptado por uma reunião conjunta do CRP e de peritos juristas dos Estados-membros, em Março de 2005. É este último texto que é submetido à consideração da presente Sessão que deve, após adopção, recomendá-lo à aprovação do Conselho e a Conferência Cimeira.

Após a sua aprovação, a Assembleia será solicitada a conferir autoridade ao Presidente da Comissão para rubricá-lo em nome dos Estados Membros da UA. Por seu turno, os Chefes executivos das CERs serão autorizados pelos órgãos de decisão para o assinarem, em nome dos Estados Membros.

INDICE

Preâmbulo

Capítulo I – Disposições Preliminares

- Artigo Primeiro - : Definições
- Artigo 2º - Campo de aplicação
- Artigo 3º - Objectivos
- Artigo 4º - Compromisso geral
- Artigo 5º - Compromisso específico

Capítulo II – Quadro Institucional

- Artigo 6º - Criação dos Órgãos Institucionais
- Artigo 7º - Comité de Coordenação, Composição e Competências
- Artigo 8º - Reuniões do Comité de Coordenação
- Artigo 9º - Comité dos Funcionários dos Secretariados – Composição e Competências
- Artigo 10º - Reuniões do Comité dos Funcionários dos Secretariados

Capítulo III – Objectivos a serem realizados pela União

- Artigo 11º Actividades prioritárias imediatas da União

Capítulo IV – Objectivos a serem realizados pelas Comunidades Económicas Regionais (CER's)

- Artigo 12º - Objectivos gerais
- Artigo 13º - Objectivos específicos

Capítulo V – Cooperação e Coordenação entre as Comunidades Económicas Regionais (CER's)

- Artigo 14º Coordenação das actividades
- Artigo 15º - Programas Conjuntos e Reforço da Cooperação
- Artigo 16º - Representação recíproca nas reuniões e troca de conhecimentos, experiências e informações

Capítulo VI – Participação nas Reuniões e Natureza Vinculativa das Decisões

- Artigo 17º - Participação nas Reuniões da União.
- Artigo 18º - Estatuto das Comunidades Económicas Regionais
- Artigo 19º – Decisões Participação nas Reuniões das CER's
- Artigo 20º - Estatuto da Comissão nas Reuniões das CER's
- Artigo 21º - Representantes Permanentes
- Artigo 22º - Decisões Vinculativas da União para as CER's Regionais

Capítulo VII – Disposições Financeiras

- Artigo 23º - Orçamento
- Artigo 24º - Contas e Regulamento Financeiro
- Artigo 25º - Apoio Financeiro e Técnico

Capítulo V III – Disposições Gerais e Finais

- Artigo 26º - Línguas de Trabalho
- Artigo 27º - Disposições Administrativas
- Artigo 28º - Relações Exteriores
- Artigo 29º - Ministérios ou Autoridades Responsáveis pela Coordenação
- Artigo 30º - Harmonização dos Mecanismos de Promoção da Paz, da Segurança e da Estabilidade
- Artigo 31º - Emendas
- Artigo 32º - Resolução de Diferendos
- Artigo 33º - Entrada em Vigor e Adesão
- Artigo 34º - Extinção do Protocolo sobre as Relações entre a AEC e as CERs
- Artigo 35º - Depositário

Anexo: Objectivos Sectoriais

PREÂMBULO

AS PARTES

INSPIRADAS pelos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e do Tratado que institui a Comunidade Económica Africana (AEC), em particular, a necessidade de acelerar a integração política e sócio-económica do continente através do processo de integração das Comunidades Económicas Regionais;

EVOcando as declarações e compromissos assumidos pelos Estados Membros da União Africana com vista a acelerar a integração, tais como a Declaração de Sirte (1999), a Declaração de Lusaka (2001) e a Declaração de Durban (2002);

TENDO EM CONTA o papel da União Africana, em conformidade com as disposições das alíneas 1 e 3 do Artigo 88 do Tratado que institui a Comunidade Económica Africana visando promover uma cooperação mais estreita entre as Comunidades Económicas Regionais, em particular, através da coordenação e da harmonização das suas políticas, medidas, programas e actividades em todas as áreas e sectores;

CONSCIENTES da necessidade de criar um mecanismo de harmonização e planificação estratégica dos programas da União Africana e das Comunidades Económicas Regionais, tendo em conta o processo da NEPAD; com vista a acelerar a integração Africana;

CONSCIENTES da necessidade de coordenação e de harmonização das políticas, medidas, programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais e da sua integração urgente com vista a acelerar a criação do Mercado Comum Africano, prelúdio da Comunidade Económica Africana;

CONSCIENTES da responsabilidade da União Africana e das Comunidades Económicas Regionais em garantir a integração destas da forma mais económica e eficaz possível, bem como a aceleração do processo de integração de África a fim de permitir que o continente enfrente os desafios da globalização;

SUBLINHANDO a necessidade de as relações entre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais salientarem o princípio da igualdade do género em todos os sectores de cooperação;

ACORDANDO na necessidade de reforço da integração nas áreas social, cultural e política, incluindo a de manter a paz e a segurança;

ACORDANDO IGUALMENTE na necessidade de criar um mecanismo de coordenação e de cooperação entre a União e as Comunidades Económicas Regionais visando a promoção da boa governação, dos direitos do homem, do estado de direito, das questões humanitárias e da cultura da democracia em África;

CONSCIENTES da necessidade de definir o papel da União Africana e o das Comunidades Económicas Regionais, tendo em conta o princípio de

subsidiaridade e permitindo assim às Comunidades Económicas Regionais implementarem o programa de integração em áreas específicas;

CONVENCIDAS da necessidade de criar um quadro institucional que deve reger as relações entre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais.

ACORDAM NO SEGUINTE:

CAPITULO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ARTIGO PRIMEIRO

Definições

Neste Protocolo, salvo indicação contrária:

“**União Africana**” ou “**União**”, é a União Africana criada no Artigo 2 do Acto Constitutivo;

“**Conferência**”, é a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;

“**Mesa da Conferência**”, é o (a) Presidente e os Vice-presidentes da Conferência;

“**Presidente**”, o (a) Presidente da Comissão da União;

“**Chefe Executivo**”, o primeiro responsável de uma Comunidade Económica Regional;

“**Comissão**”, a Comissão da União criada nos termos do Artigo 5.1 (e) do Acto Constitutivo;

“**Comissário**”, um Comissário da União nomeado pela Conferência nos termos do Artigo 9.1 (i) do Acto Constitutivo;

“**Comunidade**”, a Comunidade Económica Africana (AEC) criada nos termos do Artigo 2 do Tratado acima referido;

“**Comité de Coordenação**”, é o Comité criado no Artigo 6º(b) do presente Protocolo;

“**Comité dos Funcionários do Secretariado**”, o Comité dos responsáveis dos Secretariados, tal como previsto no Artigo 6 do presente Protocolo;

“**Acto Constitutivo**”, o Acto Constitutivo da União adoptado em Lomé, Togo, a 11 de Julho de 2000;

“**Conselho Executivo**”, o Conselho Executivo da União;

“**Partes**”, as Partes no presente Protocolo e que são a União e as Comunidades Económicas Regionais;

“**Órgãos deliberativos**”, os órgãos de decisão criados pelos instrumentos jurídicos das Partes;

“**Tratado**”, o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana; e

“**Tratados**”, os tratados que criam as Comunidades Económicas Regionais;

“**Protocolo**”, o presente Protocolo;

“**Comités Técnicos Especializados**” (CTE), os Comités Técnicos Especializados da União criados nos termos do Artigo 5º do Acto Constitutivo;

ARTIGO 2º **Âmbito de aplicação**

As disposições do presente Protocolo aplicam-se ao mecanismo criado pelas Partes para a implementação de medidas nas áreas económica, social, política e cultural, incluindo o género, a paz e a segurança, a fim de cumprirem com as responsabilidades que lhes cabem nos termos do Acto Constitutivo, do Tratado e do presente Protocolo.

ARTIGO 3º **Objectivos**

Os objectivos do presente Protocolo são:

- (a) formalizar, consolidar e promover uma cooperação mais estreita entre as Comunidades Económicas Regionais e entre estas e a União, através da coordenação e harmonização das suas políticas, medidas, programas e actividades em todas as áreas e sectores;
- (b) instituir um quadro de coordenação das actividades das Comunidades Económicas Regionais para que estas contribuam para a realização dos objectivos do Acto Constitutivo e do Tratado;
- (c) reforçar as Comunidades Económicas Regionais em conformidade com as disposições do Tratado e as decisões da União;
- (d) implementar a disposição da Declaração de Sirte relativa à aceleração do processo de integração e encurtar os períodos previstos no Artigo 6 do Tratado;
- (e) fixar os objectivos globais e específicos e fazer o acompanhamento da sua realização com vista à criação do Mercado Comum Africano;
- (f) criar um quadro ligando as actividades dos Comité Técnicos Especializados (CTE) bem como dos Comités Sectoriais do Conselho Económico, Social e

Cultural (ECOSOCC) da União e as das Comunidades Económicas Regionais;

- (g) criar um mecanismo de coordenação dos esforços regionais e continentais com vista à adopção de posições comuns pelos seus membros aquando das negociações multilaterais;
- (h) encorajar a troca de experiências, em todas as áreas, entre as Comunidades Económicas Regionais e garantir a harmonização da sua cooperação com os potenciais doadores e instituições financeiras internacionais; e
- (i) garantir que a questão do género seja tomada conta em todos os programas e actividades iniciados entre as Comunidades Económicas Regionais e entre estas e a União.

ARTIGO 4º **Compromissos gerais**

As Partes comprometem-se, em conformidade com o Acto Constitutivo, o Tratado e com o presente Protocolo, a coordenar as suas políticas, medidas, programas e actividades com vista a evitar a duplicação. Para isso, acordam em:

- a) cooperar e coordenar as políticas e os programas das Comunidades Económicas Regionais com os da União;
- b) trocar, a todos os níveis necessários, informações e experiências sobre os seus programas e actividades e implementar as disposições do presente Protocolo;
- c) promover os projectos inter-regionais em todos os sectores;
- d) apoiarem-se mutuamente nos seus respectivos processos de integração; e
- e) participar efectivamente e de forma recíproca em todas as reuniões e actividades previstas no presente Protocolo.

ARTIGO 5º **Compromissos Específicos**

1. As Comunidades Económicas Regionais, que ainda não o fizeram, tomarão medidas necessárias para rever os seus tratados a fim de estabelecerem uma relação orgânica com a União e prever, em particular:

- a) o reforço das suas relações com a União;
- b) a harmonização das suas políticas e estratégias dos seus programas com os da União;
- c) as modalidades de implementação efectiva do presente Protocolo; e

- d) a integração eventual, na quinta etapa prevista no Artigo 6 (2, e) do Tratado, das Comunidades Económicas Regionais no Mercado Comum Africano como prelúdio à Comunidade.

2. A União compromete-se a assumir plenamente as suas responsabilidades no sentido de reforçar as Comunidades Económicas Regionais, bem como coordenar e harmonizar as suas actividades.

CAPITULO II

QUADRO INSTITUCIONAL

ARTIGO 6º

Criação dos Órgãos Institucionais

São criados os seguintes órgãos responsáveis pela coordenação das políticas, medidas, programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais e pela implementação do presente Protocolo:

- a) Comité de Coordenação
- b) Comité dos Funcionários dos Secretariados (CFS)

ARTIGO 7º

Comité de Coordenação

Composição e Competências

1. O Comité de Coordenação é composto pelos:

- a) Presidente
- b) Chefes Executivos
- c) Secretário Executivo da Comissão Económica das Nações Unidas para a África (CEA);
- d) Presidente do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD); e
- e) Primeiros responsáveis das instituições financeiras da União.

2. O Comité de Coordenação é responsável por:

- a) definir a orientação política no que se refere à implementação do presente Protocolo;
- b) coordenar e harmonizar as políticas macro-económicas, as políticas de paz e segurança e outras políticas e actividades das Comunidades Económicas Regionais, nomeadamente nos sectores prioritários da agricultura, indústria, transportes e comunicações, energia e ambiente, comércio e alfândegas, questões monetárias e financeiras, legislação em matéria de integração, valorização dos recursos humanos,

questões do género, turismo, ciências e tecnologia, questões culturais e sociais, democracia, governação, direitos do homem e questões humanitárias;

- c) garantir o acompanhamento e a avaliação permanente dos progressos realizados por cada Comunidade Económica Regional na implementação das etapas 2 a 4 previstas no Artigo 6º do Tratado;
- d) adoptar o orçamento referido no Artigo 23 do presente protocolo;
- e) determinar as modalidades de implementação das decisões e directivas da Conferência e do Conselho relativas à implementação do Tratado;
- f) mobilizar os recursos para a implementação do Tratado; e
- g) analisar as recomendações do Comité dos Funcionários dos Secretariado que dizem respeito às supracitadas alíneas (a) a (c).

3. Com vista a facilitar a implementação harmoniosa e rápida das disposições do Tratado, dos Tratados e do presente Protocolo, o Comité de Coordenação tem competência para implementar as disposições do presente Protocolo e apresentar regularmente relatórios de actividades aos respectivos órgãos deliberativos, incluindo as questões que necessitam a sua aprovação.

ARTIGO 8º **Reuniões do Comité de Coordenação**

1. O Comité de Coordenação reúne-se pelo menos duas vezes por ano e é presidido pelo Presidente.
2. As decisões do Comité são tomadas por consenso e, na falta deste, por maioria simples dos membros presentes e votantes. As decisões do Comité são transmitidas ao Conselho Executivo como recomendações sobre as questões de políticas visando uma abordagem harmonizada e eficaz da integração Africana.
3. Uma das reuniões do Comité tem lugar quatro meses antes da sessão ordinária da Conferência na sede da União.
4. O Secretariado Executivo da Comissão Económica das Nações Unidas para a África e o Presidente do Banco Africano de Desenvolvimento aconselham o Comité e têm direito de voto nas questões tal como previstas no Regulamento Interno adoptado nos termos da alínea 5 do presente Artigo.
5. Sob reserva das disposições do Tratado e dos tratados, o Comité adopta o seu Regulamento Interno para reger as suas reuniões.

ARTIGO 9º
Comité dos funcionários dos Secretariados
Composição e competências

1. O Comité é constituído pelos:

- a) representante do Presidente encarregue da coordenação das actividades das Comunidades Económicas Regionais;
- b) representantes das Comunidades Económicas Regionais, responsáveis pela coordenação da integração com a União;
- c) representante do Secretariado Executivo da Comissão Económica das Nações Unidas para a África, responsável pela integração económica;
- d) representante do Presidente do Banco Africano de Desenvolvimento, responsável pela integração económica.

2. O Comité tem as seguintes funções:

- a) elaborar e submeter ao Comité de Coordenação relatórios sobre:
 - i) a orientação das políticas em matéria de implementação das disposições do Protocolo;
 - ii) a coordenação e a harmonização das políticas macro-económicas, de paz e segurança, de outras políticas e actividades das Comunidades Económicas Regionais, nomeadamente nos sectores prioritários da agricultura, indústria, transportes e comunicações, energia e ambiente, comércio e alfândegas, questões monetárias e financeiras, legislação em matéria de integração, recursos humanos, género, turismo, ciência e tecnologia, questões culturais e sociais, governação, democracia, direitos humanos e assuntos humanitários;
 - iii) o acompanhamento e a avaliação constante dos progressos realizados por cada Comunidade Económica Regional na implementação das etapas 2 a 4 previstas no Artigo 6º do Tratado;
- b) elaborar o orçamento a que se refere o Artigo 23 do presente Protocolo;
- c) determinar as modalidades de:
 - i) implementação das decisões e directivas da Conferência e do Conselho Executivo relativas à implementação do Tratado; e
 - ii) mobilização de recursos para a implementação do Tratado; e
- d) elaborar propostas a serem submetidas à análise dos Comités Técnicos Especializados.

ARTIGO 10º
Reuniões do Comité dos Funcionários dos Secretariados

1. O Comité reúne-se pelo menos duas vezes por ano, antes das reuniões do Comité de Coordenação na sede da União Africana e é presidido pelo Representante do Presidente.
2. As decisões do Comité são tomadas por consenso e, na falta deste, por maioria simples dos membros presentes e votantes.
3. Uma das reuniões do Comité realiza-se pelo menos dois meses antes da segunda reunião do Comité de Coordenação.
4. O Secretário Executivo da CEA e o Presidente do BAD prestam assessoria ao Comité e têm o direito de voto sobre questões tais como previstas no Regulamento Interno adoptado nos termos da alínea 5 do presente artigo.
5. Sob reserva das disposições do Tratado e dos tratados, o Comité, para reger as suas reuniões, adopta o seu próprio regulamento interno que se inspira do Regulamento do Comité de Coordenação.
6. O Comité pode convidar qualquer instituição com vocação continental a participar nas actividades do Comité e nas suas reuniões na qualidade de observador.

CAPITULO III
OBJECTIVOS QUE DEVEM SER REALIZADOS PELA UNIÃO

ARTIGO 11º
Actividades prioritárias imediatas da União

1. Nos termos das disposições do Artigo 88 (1) e da alínea 2 (a) a (d) do Artigo 6º do Tratado, o papel da União, nas fases 1 a 4, consiste essencialmente em reforçar as Comunidades Económicas Regionais existentes, criar novas onde não existirem, harmonizar e coordenar as políticas e medidas adoptadas pelas Comunidades Económicas Regionais na perspectiva do potencial Mercado Comum Africano. Para isso a Comissão deve:
 - a) acompanhar a implementação e a avaliação das políticas, medidas, programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais, com vista a determinar a fase na qual cada Comunidade Económica Regional deve ser classificada segundo as etapas previstas na alínea 2 (a) a (d) do Artigo 6º do Tratado;
 - b) trabalhar para a coordenação e harmonização das Comunidades Económicas Regionais tendo em conta a necessidade primordial de acelerar a realização da integração continental em conformidade com a Declaração de Sirte;

- c) identificar, em cooperação com as Comunidades Económicas Regionais, os domínios em que elas precisam da assistência da Comissão com vista ao seu reforço e facilitar a realização dos objectivos do Tratado e dos tratados.

2. A implementação, pela União, de medidas, programas e actividades previstas nos termos das disposições do Artigo 6º (3) do Tratado será feita conjuntamente com as Comunidades Económicas Regionais tendo em conta as medidas, programas e actividades similares que estas últimas estão a implementar.

3. A Comissão, em consulta com as CER's, procede à avaliação destas últimas, com vista a determinar os progressos realizados em matéria de integração económica regional e elaborar, em consequência, programas apropriados para acelerar o processo de integração.

CAPITULO IV

OBJECTIVOS QUE DEVEM SER REALIZADOS PELAS COMUNIDADES ECONOMICAS REGIONAIS

ARTIGO 12º

Objectivos globais

As Comunidades Económicas Regionais devem conformar-se com as disposições dos Artigos 4 e 6 do Tratado, que prevêm nas etapas 2 a 6 estipuladas no Artigo 6º (2) do Tratado as seguintes acções:

- a) liberalização, simplificação, promoção e desenvolvimento do comércio com vista à criação de uma Zona de Livre-câmbio e de uma União Aduaneira através da adopção de uma tarifa externa comum;
- b) integração sectorial baseada em políticas macro-económicas harmonizadas, susceptíveis de favorecer políticas de livre troca, livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços bem como medidas visando reduzir os custos das operações comerciais transfronteiriças e promover assim o aumento da produção nacional nos Estados Membros Partes.

ARTIGO 13º

Objectivos Específicos

1. A Conferência fixa, se necessário, os objectivos específicos a serem atingidos em cada etapa, em conformidade com as directivas contidas no Anexo ao presente Protocolo.

2. Não obstante as disposições da alínea 1 do presente Artigo, todas as políticas, medidas e programas que devem ser implementados visando a criação, em cada Comunidade Económica Regional, de uma zona de livre-câmbio e de uma União Aduaneira, devem sê-lo o mais tardar no fim do período previsto no referido Anexo, a contar da data de entrada em vigor do Tratado.

3. Não obstante igualmente as disposições do Artigo 6º do Tratado, a coordenação e a harmonização dos sistemas tarifários e não-tarifários entre as Comunidades Económicas Regionais com vista à criação, ao nível continental, de uma União Aduaneira através da adopção de uma tarifa externa comum, devem ser realizadas em períodos muito curtos em conformidade com a Declaração de Sirte.

4. Qualquer Comunidade Económica Regional pode acelerar o processo de integração e realizar os objectivos fixados para cada etapa, bem antes do prazo previsto no Artigo 6º do Tratado.

5. Cada Comunidade Económica Regional deve rever e modificar os seus Comitês Técnicos existentes, a fim de harmonizar as suas funções e estruturas com as dos Comitês Técnicos Especializados.

CAPITULO V
COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO ENTRE AS
COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS E COM A UNIÃO

ARTIGO 14º
Coordenação das Actividades

Os Chefes Executivos podem, antes de qualquer reunião do Comité de Coordenação, reunir-se informalmente para discutir sobre a coordenação das suas actividades.

ARTIGO 15º
Programas Conjuntos e Reforço da Cooperação

1. As Comunidades Económicas Regionais podem celebrar acordos de cooperação nos termos dos quais realizam actividades ou programas conjuntos ou reforçam a coordenação das suas políticas, medidas e programas.

2. A Comissão e as Comunidades Económicas Regionais cooperam na preparação das cimeiras económicas da União.

3. A União consulta as CER's, a CEA e o BAD durante a elaboração de propostas e programas de trabalho por submeter à análise dos Comitês Técnicos Especializados.

4. A União e as CER's designam um ponto focal com o qual todas as partes podem comunicar sobre qualquer questão decorrente da implementação e da aplicação do presente Protocolo e notificam-no a todas as partes.

ARTIGO 16º
**Representação recíproca nas reuniões e troca de perícia,
experiências e informações entre as CER's**

1. Cada Comunidade Económica Regional convida as outras a participar nas suas reuniões convocadas para tratar de questões de interesse comum.
2. Uma Comunidade Económica Regional é convidada, em conformidade com as modalidades a definir de comum acordo, a partilhar a sua experiência com uma outra, pondo à sua disposição os serviços do seu pessoal. As CER's suportam os custos decorrentes desse intercâmbio.
3. Sob reserva de medidas necessárias à salvaguarda da confidencialidade de certas informações, as Comunidades Económicas Regionais trocam informações e documentos e mantêm-se informadas das suas políticas, medidas, programas e actividades relativas à implementação do presente Protocolo, com vista a reforçar a coordenação e cooperação entre elas na realização dos objectivos do Tratado e do presente Protocolo.

CAPITULO VI
PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES E
CARACTER VINCULATIVO DAS DECISÕES

ARTIGO 17º
Participação nas reuniões da União

1. As Comunidades Económicas Regionais assistem e participam, direito e sem direito a voto, nas reuniões da União.
2. Cada Comunidade Económica Regional apresenta aos Comités Técnicos Especializados, ao Conselho Executivo e à Conferência, um relatório sobre os progressos realizados e as eventuais dificuldades encontradas na implementação das disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 18º
Estatuto das Comunidades Económicas
Regionais nas Reuniões da União

Os Chefes Executivos das CER's ou os seus representantes gozam dos mesmos direitos como o Presidente ou o seu representante e participam, por conseguinte, nas deliberações da União.

ARTIGO 19º
Participação nas reuniões das Comunidades Económicas Regionais

1. A União assiste e participa, sem direito de voto, nas reuniões das Comunidades Económicas Regionais.

2. O Presidente apresenta, nas reuniões dos órgãos de decisão da União e das Comunidades Económicas Regionais um relatório sobre a implementação das disposições do Tratado e do presente Protocolo.

ARTIGO 20º
Estatuto da Comissão nas Reuniões das CER's

O Presidente ou o seu representante gozam dos mesmos direitos como os dos Chefes Executivos das CERs e participam, por conseguinte, nas reuniões das CER's.

ARTIGO 21º
Representações Permanentes

1. A União abre um escritório de ligação na sede de cada Comunidade Económica Regional.

2. Cada Comunidade Económica Regional cria, onde não existe, uma estrutura nacional de integração, em cada Estado-membro.

ARTIGO 22º
Decisões vinculativas da União para as Comunidades Económicas Regionais

1. Em conformidade com os Artigos 10 (2) e 13 (2) do Tratado, a União toma medidas através do seu principal órgão de decisão, contra qualquer Comunidade Económica Regional cujas políticas, medidas e programas sejam incompatíveis com os objectivos do Tratado, ou cuja implementação das políticas, medidas, programas e actividades não respeitem os prazos fixados no Artigo 6º do Tratado, nem as disposições do presente Protocolo.

2. Se se constatar que o atraso na implementação das políticas, medidas, programas e actividades previstas pelas disposições do Artigo 6º do Tratado é devido a acções ou omissões dos Estados Membros das Comunidades Económicas Regionais, a Conferência ou o Conselho Executivo emite directivas aos respectivos Estados Membros da União.

3. As decisões da Conferência e do Conselho Executivo podem incluir qualquer tipo de sanção julgada necessária, em conformidade com o Acto Constitutivo.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 23º
Orçamento

1. A União prevê, no seu orçamento ordinário, recursos para a implementação do presente Protocolo e disposições conexas do Tratado.

2. Um projecto de orçamento para a implementação deste Protocolo é elaborado, para cada exercício, pelo Presidente em consulta com os Chefes Executivos.

3. Cada CER prevê igualmente no seu orçamento ordinário recursos necessários à implementação do presente Protocolo e suporta as despesas de Secretariado e o transporte local inerentes a reuniões que acolhe para este efeito.

4. Não obstante as disposições da alínea 1 do presente Artigo, os recursos do orçamento podem provir de fontes extra-orçamentais.

ARTIGO 24º

Contas e Regulamento Financeiro

As Comunidades Económicas Regionais justificam a utilização dos recursos financeiros fornecidos pela União, em conformidade com as disposições do Artigo 85º do Tratado.

ARTIGO 25º

Apoio Financeiro e Técnico

1. As partes reconhecem que os principais obstáculos à implementação total das políticas, medidas e programas das Comunidades Económicas Regionais incluem a falta de recursos aos níveis da União, das Comunidades Económicas Regionais, dos Estados membros, da CEA, do BAD, susceptíveis de ajudar a planificar, gerir, implementar, controlar e acompanhar a execução das decisões, políticas, medidas, programas e actividades aprovados.

2. A fim de realizar os objectivos acima referidos, as partes cooperam em matéria de:

- a) mobilização colectiva de recursos financeiros para assistir as Comunidades Económicas Regionais a implementar, em particular, as políticas, medidas e programas que permitirão o desenvolvimento destas Comunidades de uma etapa à outra de acordo com o previsto na alínea 2 (a) a (d) do Artigo 6º do Tratado;
- b) reforço da capacidade dos recursos humanos e institucionais;
- c) mobilização da assistência técnica a favor das Comunidades Económicas Regionais, de acordo com as suas necessidades; e
- d) acompanhamento da implementação e da conformidade dos programas aprovados ao nível das Comunidades Económicas Regionais a fim de acelerar a implementação do Tratado.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 26º **Línguas de Trabalho**

Nos termos do presente Protocolo, as línguas de trabalho são o Inglês e o Francês.

ARTIGO 27º **Disposições Administrativas**

1. A União é responsável pelos serviços de secretariado, de administração e de conferências para todas as reuniões realizadas na Sede da União, no quadro da implementação deste Protocolo.
2. Quando as reuniões forem realizadas a convite de uma das Comunidades Económicas Regionais, a referida Comunidade garante todos os serviços de secretariado, de administração e de conferência.
3. A União facilita a participação das Comunidades Económicas Regionais em todas as suas reuniões.

ARTIGO 28º **Relações Exteriores**

1. No quadro da realização dos seus objectivos de integração, uma Comunidade Económica Regional pode celebrar acordos de cooperação com outras Organizações Internacionais, ou com Estados terceiros, desde que esses acordos não sejam incompatíveis com os objectivos do Acto Constitutivo, do Tratado e dos tratados.
2. Cópias dos acordos referidos na alínea 1 do presente Artigo são enviadas ao Presidente pelas Comunidades Económicas Regionais que subscreveram esses acordos.

ARTIGO 29º **Ministérios ou autoridades** **responsáveis pela coordenação**

1. No quadro da implementação das disposições da alínea 2 do Artigo 88º do Tratado e do Artigo 4º deste Protocolo, as Partes acordam em convidar os seus Estados Membros a designar o mesmo Ministério ou autoridade para garantir a coordenação da implementação do Tratado e dos tratados.

ARTIGO 30º
Harmonização dos mecanismos de promoção
da paz, segurança e estabilidade

1. No quadro da implementação das disposições do Artigo 3º (d) do presente Protocolo e dos Artigos 7 (j) e 16 (4) do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União, as Partes acordam:

- a) harmonizar e coordenar as suas actividades na área da paz, segurança e estabilidade a fim de garantir a sua compatibilidade com os objectivos e princípios da União e os das Comunidades Económicas Regionais;
- b) trabalhar para o estabelecimento de uma parceria efectiva recíproca na promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade; e
- c) definir as modalidades das suas relações em matéria de promoção da paz, da segurança e da estabilidade num Protocolo de Acordo entre a União e as Comunidades Económicas Regionais.

2. Não obstante as disposições da alínea 1 do Artigo 14, a coordenação e a harmonização dos mecanismos de prevenção, gestão e resolução de conflitos entre as Comunidades Económicas Regionais com vista à criação, a nível continental, de uma estrutura de paz e de segurança, devem ser realizadas no mais curto espaço de tempo.

ARTIGO 31º
Emendas

1. Qualquer das Partes pode propor emendas ao presente Protocolo.
2. As propostas de emendas feitas ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo são submetidas por escrito ao Comité de Coordenação que faz recomendações apropriadas às Partes.
3. As emendas entram em vigor após a sua aprovação pelas Partes.

ARTIGO 32º
Resolução de Diferendos

1. Qualquer diferendo entre as Partes resultante da interpretação ou da aplicação das disposições do presente Protocolo é resolvido, de forma amigável, no Comité de Coordenação pelas Partes em questão.
2. Se o Comité de Coordenação não conseguir resolver o diferendo, uma das Partes pode submeter a questão ao Tribunal de Justiça da União para agir em conformidade com os Artigos 18 e 19 dos Estatutos do referido Tribunal.
3. Em caso de diferendo resultante da interpretação ou da aplicação das disposições do Acto Constitutivo, do Tratado e dos tratados, o Acto Constitutivo

prevalece “ipso facto” e constitui com o presente Protocolo a base jurídica para as Partes não signatárias do Tratado.

ARTIGO 33º
Entrada em vigor e adesão

1. O presente Protocolo entra em vigor logo após a sua assinatura pelo Presidente, pelo menos, três Chefes Executivos de três Comunidades Económicas Regionais.
2. O presente Protocolo é formalmente aprovado pela Conferência.
3. Qualquer Comunidade Económica Regional que não for Parte no presente Protocolo na data da sua entrada em vigor, poderá a ele aderir.
4. O presente Protocolo entra em vigor, para a Comunidade Económica Regional que ele aderir, na data de depósito junto do Presidente do seu instrumento de adesão.

ARTIGO 34º
**Extinção do Protocolo sobre as Relações
entre a AEC e as CERs**

O Protocolo sobre as relações entre a Comunidade Económica Africana e as Comunidades Económicas Regionais, que entrou em vigor a 25 de Fevereiro de 1998, caduca a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 35º
Depositário

O presente Protocolo, redigido em seis textos originais em inglês, francês, árabe, português, espanhol e swahili, fazendo os seis textos igualmente fé, é depositado junto do Presidente, que transmite cópias do mesmo às partes, assim como aos seus Estados-membros.

**EM FÉ DE QUÊ, NÓS, CHEFES EXECUTIVOS DA UNIÃO E DAS CER'S
ASSINAMOS O PRESENTE PROTOCOLO**

Feito em....., República de....., aos.... dias de Julho de dois mil e sete

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

Organs

Council of Ministers & Executive Council Collection

2007

Draft Protocol on relations between the African Union (Au) and the Regional Economic Communities (Recs)

African Union

African Union

<http://archives.au.int/handle/123456789/4466>

Downloaded from African Union Common Repository